

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Contratação de empresa especializada para a reforma da EMEF "José Afonso Viana", município de cachoeira do Arari/Pa.

Interessado: Presidente/CPL.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 2023040015 - SEMED/PMCA. CONVITE nº 001.2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA EMEF "JOSÉ AFONSO VIANA", MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. MINUTAS (EDITAL E CONTRATO) EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 40 E 55 DA LEI 8.666/93. DEFERIMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de educação deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para a reforma da EMEF "José Afonso Viana", município de cachoeira do Arari/Pa.

A este se seguiram as etapas de publicação, convite das empresas, recebimento de editais, documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas dos licitantes.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda parte do rito procedimental, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório, passo a **opinar**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Marcada a abertura do certame para o dia 09 de maio de 2023, nesta data a comissão permanente de licitação recebeu os documentos das participantes presentes na data e horário marcado.

Conforme previsto no edital, na mesma data foi feita a abertura e análise da documentação de habilitação, julgando a comissão de licitação que as todas as empresas atendiam os requisitos regulamentares, sendo a todas credenciadas.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços as empresas presentes tiveram examinadas as condições exigidas e definidas no edital, sendo que depois da abertura e julgamento as propostas de preços apresentadas, verificou-se que as

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

propostas das empresas atendiam as exigências do edital, a comissão de licitação promoveu a classificação das empresas.

Assim, foi declarada vencedora do certame a empresa A L CRUZ LIMITADA LTDA, valor global **R\$326.252,19 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos);**

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **OPINO** por **HOMOLOGAR** o presente certame tendo em vista que os valores apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições, prosseguindo-se nos procedimentos ulteriores de direito.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de maio de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA n. 17.448